# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal De LAJE

# ÍNDICE

**RESOLUÇÃO**
RESOLUÇÃO .....

**CONTRATO**
CONTRATO (TERMO INICIAL) Nº 229/2026 .....

## RESOLUÇÃO

Estado da Bahia
Prefeitura Município de Laje
Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação

RESOLUÇÃO Nº 025/2026 DE 28 DE OUTUBRO DE 2026

**Dispõe sobre a manifestação do Conselho Municipal de Educação de Laje–BA acerca do Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral e fixa suas Diretrizes Operacionais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Laje–BA, e dá outras providências.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAJE, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação municipal vigente, especialmente pela Lei Municipal nº 133, de 22 de dezembro de 1997, e pela Lei Municipal nº 205, de 25 de julho de 2012, que aprovou seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 205, 206, 208, 211 e 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelecem os princípios e as garantias do direito à educação e da proteção integral de crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

**CONSIDERANDO** as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica e os Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade aplicáveis à matéria, observada a legislação vigente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover uma educação pública de qualidade, inclusiva, equitativa e socialmente referenciada, que contemple o desenvolvimento integral dos estudantes em suas dimensões cognitiva, física, intelectual, afetiva, emocional, social, ética, cultural e ambiental;

**CONSIDERANDO** a importância da ampliação qualificada da jornada escolar, da integração curricular, da valorização dos profissionais da educação e do reconhecimento das especificidades territoriais, culturais e sociais do Município de Laje–BA;

**CONSIDERANDO** o Parecer CME nº 08/2026, elaborado pela relatora Rute Brito dos Santos Leal, que apresenta análise técnico-pedagógica e normativa da proposta, com recomendações para seu aperfeiçoamento;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Conselho Municipal de Educação, realizada em 22 de outubro de 2026;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Manifestar-se favoravelmente à proposta do Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral e fixa suas Diretrizes Operacionais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Laje–BA, observadas as recomendações de adequação técnico-normativa constantes do Parecer CME nº 08/2026.

**Art. 2º** Recomendar ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a revisão e o aperfeiçoamento da minuta do Projeto de Lei, considerando as recomendações apresentadas pelo Conselho Municipal de Educação, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

I – À revisão da técnica legislativa, com padronização da estrutura, da numeração dos capítulos, da redação dos artigos e da terminologia empregada;

II – À atualização e à conferência da fundamentação legal e normativa, de modo a assegurar sua compatibilidade com as disposições nacionais aplicáveis à Educação Integral em Tempo Integral;

III – À verificação da base legal que fundamenta a previsão de destinação mínima de 4% (quatro por cento) dos recursos totais do FUNDEB, evitando a imposição de percentual obrigatório sem fundamento normativo devidamente comprovado;

IV – À compatibilização das disposições relativas às competências do Conselho Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Poder Executivo Municipal;

V – À atualização das referências às metas de expansão da Educação Integral em Tempo Integral, considerando os instrumentos de planejamento educacional vigentes;

VI – Ao fortalecimento da integração curricular entre a Base Nacional Comum Curricular, a parte diversificada e as atividades complementares, garantindo sua articulação com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes;

VII – À previsão de condições adequadas de funcionamento das unidades escolares, incluindo infraestrutura, acessibilidade, recursos humanos, alimentação escolar, transporte, materiais pedagógicos e disponibilidade orçamentária;

VIII – À garantia da participação da comunidade escolar nos processos de implantação, acompanhamento e revisão dos Projetos Político-Pedagógicos e dos Regimentos Escolares;

IX – À definição das atribuições dos docentes, monitores, profissionais de apoio e demais integrantes das equipes escolares, observadas a legislação aplicável, a formação exigida e as normas municipais de carreira;

X – À adequação dos procedimentos de implantação, acompanhamento e regularização da oferta de Educação Integral em Tempo Integral, respeitadas as competências legais do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 3º** Recomendar que a implantação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral ocorra de forma planejada e gradativa, mediante diagnóstico das condições de funcionamento das unidades escolares e definição de metas físicas, pedagógicas e financeiras.

**Art. 4º** Recomendar que a organização da jornada escolar observe a legislação educacional vigente, assegurando a integração entre o tempo de permanência dos estudantes, o currículo, as práticas pedagógicas, a alimentação escolar, o descanso, a higiene, a acessibilidade, o transporte e as condições de segurança.

**Art. 5º** Recomendar que a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral contemple mecanismos de monitoramento e avaliação contínua, com indicadores de aprendizagem, frequência, permanência, inclusão, infraestrutura, alimentação escolar, formação dos profissionais e equidade no acesso às vagas.

**Art. 6º** Recomendar que a implementação da política considere as especificidades das escolas urbanas e do campo, valorizando os saberes locais, a cultura, a agricultura familiar, a sustentabilidade socioambiental e a articulação intersetorial entre educação, saúde, cultura, esporte, assistência social e demais políticas públicas.

**Art. 7º** O Parecer CME nº 08/2026 integra esta Resolução como fundamento técnico-pedagógico da manifestação do Conselho Municipal de Educação sobre a matéria.

**Art. 8º** A presente manifestação não substitui as etapas próprias do processo legislativo, cabendo ao Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, adotar as providências necessárias à revisão, ao encaminhamento, à apreciação e à eventual aprovação do Projeto de Lei.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Plenário do Conselho Municipal de Educação, observadas as formalidades de publicação e divulgação previstas na legislação municipal.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Laje–BA, 28 de outubro de 2026.

Cleny Souza Barreto dos Santos
Presidente do CME
Conselho Municipal de Educação

Estado da Bahia
Prefeitura Município de Laje
Sistema Municipal de Educação
Conselho Municipal de Educação

| | |
|---|---|
| PARECER Nº 08/2026 | |
| INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura Laje-Bahia | |
| ASSUNTO: Apreciação do Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral e fixa suas Diretrizes Operacionais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Laje/BA. | |
| RELATOR(a): Rute Brito dos Santos Leal | |
| COMPONENTES DA CÂMARA DE ENSINO: Joelma Oliveira Ribeiro, Rosidalva Costa dos Santos, Denise Rebouças dos Santos Mendes, Rute Brito dos Santos Leal, Cleny Souza Barreto dos Santos, Marizete Bernardina de Sousa Pereira, Helenildo de Jesus Sousa e Janeibe Costa Santos. | |
| COMPONENTES DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS: Mirian dos Santos Bonfim, Adriana Santos de Souza Santiago, Luziene Jesus Santos, Rayra Verena Galvão Silva, Maria Edileuza, Menezes Nogueira Mota, Maria Conceição de Jesus Santos, Daeky dos Santos Rocha e Adriana Alves da Silva Rocha. | |
| SALA DE SESSÃO DO CME DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2026 | PROCESSO CME Nº 08/2026 |

## I – RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação de Laje – CME, no exercício das competências que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 133, de 22 de dezembro de 1997, que criou o Conselho Municipal de Educação, e pela Lei Municipal nº 205, de 25 de julho de 2012, que aprovou o Regimento Interno do Conselho, recebeu para o Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral e estabelece suas Diretrizes Operacionais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

A proposta encaminhada pelo Poder Executivo Municipal tem por finalidade instituir uma Política Pública Educacional voltada à ampliação da jornada escolar, à reorganização dos tempos e espaços educativos e à promoção do desenvolvimento integral dos estudantes da Rede Municipal de Ensino.

O Projeto de Lei encontra-se organizado em dezessete capítulos e vinte e sete artigos, contemplando as concepções de Educação Integral, as formas de oferta, os objetivos, os princípios, a gestão escolar, o público prioritário, a integração territorial, a carga horária, a proposta pedagógica, o currículo integrado, a metodologia, a avaliação, os critérios de acesso e permanência, as ações de implantação, a regularização do regime escolar, o financiamento, o monitoramento e as disposições finais. A proposta também reconhece a importância das especificidades territoriais do Município de Laje, especialmente das comunidades rurais, mediante a valorização da agricultura familiar, dos saberes locais, da sustentabilidade socioambiental e da articulação entre educação, cultura, esporte, saúde, assistência social e demais políticas públicas. Submetida à apreciação deste Conselho, a matéria requer análise de sua coerência pedagógica, adequação normativa, viabilidade operacional e compatibilidade com as normas nacionais que disciplinam a Educação Básica e a Educação Integral em Tempo Integral.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do Projeto de Lei fundamenta-se nos seguintes dispositivos e atos normativos, observada a legislação vigente na data da apreciação:

I – Constituição Federal de 1988, especialmente os arts. 205, 206, 208, 211 e 227, que estabelecem o direito à educação, os princípios do ensino, o regime de colaboração entre os sistemas de ensino e a proteção integral de crianças e adolescentes;

II – Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente os dispositivos relativos à organização da Educação Básica, à ampliação progressiva da jornada escolar, à gestão democrática, à proposta pedagógica e à autonomia dos sistemas de ensino;

III – Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere à proteção integral e à garantia dos direitos educacionais;

IV – Lei Federal nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, especialmente a Meta 6, relativa à oferta de educação em tempo integral, observada a legislação superveniente e a situação normativa do planejamento educacional nacional;

V – Lei Federal nº 14.640/2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral e estabelece parâmetros para a criação de matrículas nessa modalidade de oferta;

VI – Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

VII – Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, quanto à garantia de acessibilidade, participação e atendimento educacional inclusivo;

VIII – Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica, consideradas suas alterações posteriores, especialmente a Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026;

IX – Resolução CNE/CEB nº 4, de 14 de julho de 2026, que institui os Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Integral em Tempo Integral;

X – Base Nacional Comum Curricular – BNCC e Diretrizes Curriculares Nacionais aplicáveis às etapas e modalidades da Educação Básica;

XI – Demais normas nacionais, estaduais e municipais aplicáveis à organização e ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

A fundamentação deverá ser complementada, antes da emissão definitiva do parecer, pela identificação dos atos municipais que instituem o Sistema Municipal de Ensino, definem as competências do Conselho Municipal de Educação e disciplinam sua atuação normativa.

## III – ANÁLISE TÉCNICA E PEDAGÓGICA

### *3.1. Da concepção de Educação Integral em Tempo Integral*

O Projeto de Lei apresenta concepção de educação que ultrapassa a ampliação quantitativa da jornada escolar, reconhecendo a formação integral do estudante em suas dimensões cognitiva, física, intelectual, afetiva, emocional, social, ética, cultural e ambiental. Essa perspectiva encontra-se alinhada ao entendimento de que a Educação Integral constitui uma concepção de formação humana, enquanto o tempo integral representa uma forma de organização da jornada escolar que pode favorecer a

concretização dessa concepção. Considera-se adequada a previsão de integração entre os conhecimentos científicos, as práticas culturais, as atividades artísticas, esportivas e ambientais e as experiências de convivência e participação social. Recomenda-se, entretanto, que a redação do art. 2º seja aperfeiçoada para evidenciar que a Educação Integral deve orientar toda a organização pedagógica da rede, independentemente da jornada escolar, e que a ampliação do tempo, isoladamente, não assegura a formação integral sem condições adequadas de infraestrutura, currículo, profissionais e planejamento.

### *3.2. Da carga horária e da organização da jornada escolar*

Os arts. 2º e 12 estabelecem jornada mínima de sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, com previsão de, no mínimo, 1.400 horas anuais. A previsão mostra-se compatível, em princípio, com o conceito de matrícula em tempo integral estabelecido pela Lei Federal nº 14.640/2023, que considera a permanência igual ou superior a sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, durante todo o período letivo. A organização da jornada deverá observar, ainda, o calendário escolar, o efetivo trabalho educativo, a integração curricular, as necessidades de alimentação, descanso, higiene, acessibilidade e convivência, bem como as condições de transporte escolar.

Recomenda-se que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura explicite, em norma complementar, os critérios de organização e registro da jornada, garantindo a coerência entre a carga horária prevista, o calendário escolar, o currículo e os registros oficiais.

### *3.3. Da caracterização e das formas de oferta*

Os arts. 4º e 5º estabelecem características e modalidades organizacionais para a oferta da Educação Integral em Tempo Integral, contemplando escolas exclusivas e escolas com oferta concomitante de turmas em jornada parcial e integral. A previsão de diferentes formas de organização permite que a expansão seja realizada de maneira gradual, de acordo com as condições de cada Unidade Escolar e com o planejamento da Rede Municipal de Ensino. Ressalta-se que a implantação deverá ser precedida de diagnóstico da infraestrutura, do quadro de profissionais, da alimentação escolar, dos materiais pedagógicos, da acessibilidade e das condições de atendimento aos estudantes.

Recomenda-se que a oferta em escolas mistas seja acompanhada de planejamento específico, de modo a assegurar condições pedagógicas adequadas e evitar desigualdades entre estudantes de uma mesma Unidade Escolar.

### *3.4. Dos objetivos e princípios*

Os arts. 6º e 7º apresentam objetivos e princípios compatíveis com uma política educacional orientada pela equidade, pela inclusão, pela interdisciplinaridade, pela valorização da diversidade e pela garantia dos direitos humanos.

Destacam-se positivamente:

I – A promoção da equidade educacional e a redução da evasão escolar;

II – A articulação entre as áreas do conhecimento;

III – A valorização da diversidade sociocultural e territorial;

IV – A vedação de critérios discriminatórios de acesso às vagas;

V – A constituição de territórios educativos e a integração das políticas públicas;

VI – A valorização da sustentabilidade socioambiental e dos saberes das comunidades.

Recomenda-se que esses princípios orientem efetivamente o planejamento, a execução e a avaliação da política, com indicadores que permitam verificar seus resultados e corrigir desigualdades na oferta.

### *3.5. Da gestão escolar e dos profissionais da educação*

Os arts. 8º, 9º e 20 reconhecem que a ampliação da jornada exige reorganização da gestão, adequação do quadro de pessoal, formação continuada e planejamento coletivo. A previsão de profissionais de apoio, coordenação pedagógica e articulação da política é pertinente, desde que observadas as normas municipais de carreira, as atribuições legais dos cargos e as condições de trabalho dos profissionais envolvidos.

Recomenda-se:

I – A definição clara das atribuições dos profissionais docentes, gestores e trabalhadores de apoio;

II – A garantia de formação continuada específica para a Educação Integral em Tempo Integral;

III – A previsão de períodos de planejamento coletivo e acompanhamento pedagógico;

IV – A garantia de profissionais de apoio escolar aos estudantes que deles necessitem, observadas a legislação vigente e as necessidades educacionais identificadas;

V – A avaliação da necessidade de adequação do quadro de pessoal e de sua compatibilidade com o orçamento municipal.

A expressão "professores (monitores) " constante do art. 8º, § 1º, inciso IV, deverá ser revista para evitar ambiguidade quanto às funções, à formação exigida e ao vínculo profissional. Recomenda-se distinguir os docentes responsáveis pelos componentes curriculares dos profissionais que atuem em atividades complementares ou de apoio, conforme a legislação municipal aplicável.

### *3.6. Do público prioritário, do acesso e da permanência com equidade*

Os arts. 10, 18 e 19 estabelecem prioridade para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com distorção idade-série, infrequência, risco de abandono escolar e residentes em territórios rurais. A proposta é pertinente por reconhecer que a expansão da jornada deve contribuir para a redução das desigualdades educacionais. Considera-se adequada a vedação à utilização de exames, provas, entrevistas classificatórias ou outros mecanismos seletivos discriminatórios para o acesso às vagas em tempo integral.

Recomenda-se que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura estabeleça critérios públicos, objetivos e transparentes para a expansão das matrículas e, quando a procura superar a oferta disponível, para a organização do atendimento, sem comprometer o direito à educação e sem criar barreiras discriminatórias.

A referência às metas de atendimento do Plano Nacional de Educação deverá ser atualizada conforme a legislação nacional vigente e os instrumentos de planejamento educacional aplicáveis.

### *3.7. Da integração territorial e da Educação do Campo*

Os arts. 3º e 11 contemplam a articulação da política com a Educação do Campo e com os territórios educativos, reconhecendo a importância dos saberes locais, da agricultura familiar, das associações rurais, dos espaços culturais e dos demais ambientes

educativos. Essa previsão constitui aspecto relevante da proposta, por permitir que a aprendizagem seja contextualizada e vinculada às experiências culturais, sociais, ambientais e produtivas do Município de Laje.

Recomenda-se que as atividades realizadas fora da Unidade Escolar sejam planejadas, acompanhadas e registradas como parte integrante da proposta pedagógica, com garantia de segurança, acessibilidade, transporte adequado e supervisão dos estudantes.

A obrigatoriedade de participação nessas atividades deverá observar as condições de oferta, as necessidades específicas dos estudantes e as normas educacionais aplicáveis. Nas Escolas do Campo, o calendário e a organização curricular poderão considerar as particularidades territoriais e os ciclos produtivos locais, desde que preservados os requisitos legais relativos à carga horária, ao efetivo trabalho escolar e ao direito à aprendizagem.

### *3.8. Da proposta pedagógica, do regimento escolar e do currículo integrado*

Os arts. 13, 14, 15 e 16 estabelecem a necessidade de revisão da proposta pedagógica, do Regimento Escolar e do Currículo, com integração entre a Base Nacional Comum Curricular, a parte diversificada e os saberes do território. Considera-se adequada a previsão de projetos integradores, oficinas, sequências didáticas e práticas interdisciplinares, desde que articulados aos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de cada etapa da Educação Básica. A ampliação da jornada não deverá resultar em simples acréscimo de atividades desconectadas do currículo, nem em fragmentação entre turno regular e contraturno complementar.

Recomenda-se que as Unidades Escolares revisem seus Projetos Político-Pedagógicos e Regimentos Escolares, explicitando a organização curricular, a distribuição da carga horária, os processos de avaliação, os critérios de frequência, as estratégias de inclusão e as formas de participação da comunidade escolar.

Quanto ao art. 14, que prevê a aprovação dos Regimentos Escolares pelo CME, deverá ser verificada a compatibilidade dessa atribuição com a Legislação Municipal que disciplina as competências do Conselho.

### *3.9. Da avaliação e do acompanhamento*

O art. 17 prevê avaliação diagnóstica, formativa, contínua e processual, com atenção ao desenvolvimento multidimensional dos estudantes e à recomposição das aprendizagens. A proposta é pertinente e deverá contemplar tanto a avaliação da aprendizagem quanto o monitoramento da implementação da política pública.

Recomenda-se a definição de indicadores relacionados à aprendizagem, frequência, permanência, inclusão, infraestrutura, alimentação escolar, formação dos profissionais e equidade na distribuição das vagas.

Considera-se pertinente a vedação à retenção fundamentada exclusivamente no desempenho em oficinas ou atividades da parte diversificada, devendo a avaliação observar critérios pedagógicos previamente definidos e as normas do Sistema Municipal de Ensino. O monitoramento deverá subsidiar decisões pedagógicas e administrativas, com participação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, das Unidades Escolares e do Conselho Municipal de Educação, respeitadas as atribuições de cada instância.

### *3.10. Do financiamento e da aplicação dos recursos públicos*

O art. 22 trata da sustentabilidade financeira da política e prevê a destinação mínima de 4% dos recursos totais do FUNDEB para a criação e manutenção de matrículas em tempo integral, atribuindo essa previsão à Emenda Constitucional nº 135/2024 e à Resolução CIF nº 23/2026. Esse dispositivo demanda revisão técnica específica antes da aprovação legislativa.

A Resolução CIF nº 23, de 17 de março de 2026, regulamenta diretrizes para a destinação de recursos do FUNDEB à criação de matrículas em Tempo Integral. Entretanto, a previsão de um percentual municipal obrigatório de 4% deve ser conferida diretamente no texto integral do ato normativo e na Legislação Constitucional e Infraconstitucional pertinente, não sendo suficiente a simples indicação desses atos no projeto.

Recomenda-se, portanto:

I – A comprovação da base legal específica que fundamenta a destinação obrigatória de 4% dos recursos do FUNDEB;

II – A apresentação de estudo de impacto orçamentário e financeiro compatível com o plano de expansão da política;

III – A compatibilização das despesas com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e as normas de responsabilidade fiscal;

IV – A definição de mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária e de prestação de contas;

V – A observância das despesas legalmente admitidas para manutenção e desenvolvimento do ensino e das regras específicas de aplicação dos recursos do FUNDEB.

O Plano de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral deverá estabelecer metas físicas e financeiras, prioridades de atendimento, cronograma de implantação e mecanismos de monitoramento, com transparência e controle social.

### *3.11. Da implantação e da regularização do regime escolar*

Os arts. 20 e 21 estabelecem procedimentos de implantação gradativa e de encaminhamento ao Conselho Municipal de Educação dos processos de mudança do Regime Escolar de jornada parcial para jornada integral. A previsão de apresentação de documentos relativos à infraestrutura, ao quadro de profissionais, à Proposta Curricular e à escuta da comunidade escolar favorece o planejamento e a regularidade da oferta. Considera-se pertinente a realização de análise documental e, quando necessária, verificação in loco, observadas as competências legais do CME.

Recomenda-se que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura estabeleça cronograma de implantação e que o Conselho defina procedimentos objetivos para análise, acompanhamento e regularização das Unidades Escolares, evitando que a ampliação da jornada ocorra sem condições mínimas de funcionamento.

## IV – RECOMENDAÇÕES DE ADEQUAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Após a análise do texto apresentado, este Conselho recomenda que, antes da conclusão do processo legislativo, sejam promovidas as seguintes adequações:

**1. Revisão da técnica legislativa.** No preâmbulo, substituir a fórmula “FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei: RESOLVE” pela fórmula legislativa adequada, distinguindo a aprovação pela Câmara Municipal da sanção pela Prefeita. Recomenda-se, ainda, padronizar a numeração dos capítulos, a redação dos artigos e a terminologia utilizada.

**2. Atualização da fundamentação normativa.** Incluir expressamente as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral, instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 7/2025, com suas alterações posteriores, e os Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade instituídos pela Resolução CNE/CEB nº 4/2026.

**3. Revisão do art. 22.** Confirmar a base normativa da destinação obrigatória de 4% dos recursos totais do FUNDEB. Caso não seja identificada norma que imponha esse percentual ao Município, reformular o dispositivo para prever planejamento orçamentário e financeiro compatível com a legislação aplicável, sem atribuir obrigatoriedade a percentual não comprovado.

**4. Compatibilização dos arts. 25 e 26.** No art. 25, substituir a referência a "esta Resolução" por "esta Lei", uma vez que o instrumento submetido à apreciação é um Projeto de Lei. No art. 26, substituir a previsão genérica de que todos os casos omissos serão resolvidos pelo CME por redação que preserve as competências legais do Conselho, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Poder Executivo, conforme a natureza da matéria.

**5. Adequação do art. 10.** Atualizar as referências às metas de expansão da educação em tempo integral, evitando a reprodução automática de metas de planejamento cuja vigência ou aplicabilidade precise ser confirmada.

**6. Aperfeiçoamento da organização curricular.** Explicitar que a parte diversificada e as atividades complementares devem integrar o currículo e contribuir para os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, sem constituir atividades isoladas ou desconectadas da proposta pedagógica.

**7. Garantia das condições de funcionamento.** Prever planejamento gradativo da expansão, com diagnóstico de infraestrutura, acessibilidade, recursos humanos, alimentação escolar, transporte, materiais pedagógicos e orçamento.

**8. Reforço da participação social.** Garantir que a implantação e a revisão dos Projetos Político-Pedagógicos ocorram com participação da comunidade escolar, mediante procedimentos de escuta e gestão democrática.

**9. Revisão das disposições relativas aos profissionais.** Esclarecer as atribuições dos docentes, monitores, profissionais de apoio e demais integrantes da equipe, respeitando as normas de carreira, formação e contratação aplicáveis.

**10. Adequação dos procedimentos de regularização.** Harmonizar os arts. 14 e 21 com a legislação municipal que define as competências do CME, os procedimentos de autorização, acompanhamento e regularização das Unidades Escolares e a aprovação dos respectivos Regimentos Escolares.

## V – VOTO DA RELATORA

Considerando o relatório apresentado, a fundamentação legal e a análise técnico-pedagógica realizada, reconhece-se que o Projeto de Lei possui relevância para o fortalecimento da Política Educacional do Município de Laje/BA, ao estabelecer diretrizes para a ampliação qualificada da jornada escolar, a formação integral dos estudantes, a equidade educacional, a valorização dos territórios e a articulação intersetorial.

A proposta apresenta aspectos positivos, especialmente a concepção multidimensional de formação humana, a integração curricular, a valorização da Educação do Campo, a vedação de mecanismos discriminatórios de acesso, a previsão de monitoramento e a necessidade de planejamento das condições de funcionamento das Unidades Escolares.

Entretanto, a aprovação definitiva da proposta deve considerar as adequações indicadas neste parecer, com especial atenção à fundamentação normativa do percentual previsto para o FUNDEB, à atualização das referências legais, à técnica legislativa e à delimitação das competências institucionais.

Diante do exposto, concluo pela necessidade de aprovação do Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral e fixa suas Diretrizes Operacionais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Laje/BA, condicionada à incorporação das adequações técnico-normativas apontadas neste Parecer e à verificação de sua compatibilidade com a Legislação Vigente.

Recomendo, assim, que o processo seja encaminhado ao Poder Executivo Municipal para conhecimento das recomendações e, revisão da minuta antes de sua conclusão legislativa, sem prejuízo das competências próprias da Câmara Municipal e dos demais órgãos legalmente responsáveis.

É o parecer.

## VI – CONCLUSÃO DA CÂMARA/COMISSÃO

A Câmara/Comissão responsável pela análise da matéria, após apreciação do voto da relatora, manifesta-se: Favorável ao parecer, com as recomendações apresentadas.

## VII – DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O Plenário do Conselho Municipal de Educação de Laje/BA, em reunião realizada no dia 22 de outubro de 2026, após análise e discussão da matéria, deliberou: Aprovar o Parecer CME nº 08/2026 com as recomendações apresentadas.

É o Parecer.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Laje, 22 de outubro de 2026.

Todos os presentes assinam com representatividade titular:

| Ord. | Assinatura |
|---|---|
| 1. | Maria Edileuza Menezes Nogueira Mota |
| 2. | Rute Dinis dos Santos Leal |
| 3. | Joelma de Oliveira Ribeiro |
| 4. | Maria Conceição de Jesus Santos |
| 5. | Rosidalva Costa dos Santos. |
| 6. | Adriana Santos de Souza Santiago |
| 7. | X X X |

Cleny Souza Barreto dos Santos
Presidente do CME
Conselho Municipal de Educação

## CONTRATO (TERMO INICIAL) Nº 229/2026

# Prefeitura Municipal de Laje

## Contrato (termo inicial) nº 229/2026

**Data/hora do envio:** 29/10/2026 13:35:36
**Protocolo PNCP:** 13825492000104-2-000219/2026
**Link PNCP:** https://pncp.gov.br/app/contratos/13825492000104/2026/219

| Número/Ano: | Nº do Proceso: | Tipo de Contrato: | Unidade: |
|---|---|---|---|
| 229/2026 | 634/2026 | Contrato (termo inicial) | PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE |

| Compra/Edital/Aviso: | Categoria do Processo: | Receita ou Despesa? |
|---|---|---|
| Inexigibilidade nº 051/2026<br>https://pncp.gov.br/app/editais/13825492000104/2026/119 | Serviços | Despesa |

**Objeto:**
Locação de imóvel destinado ao funcionamento das atividades do posto dos Correios, durante o período de 12 meses, com edificação de área total de 25,0 M², com 25,0 M² de área construída, situado na Rua Josafá Marinho, Engenheiro Pontes, Zona rural, Laje/BA.

| Valor Inicial: | Nº de Parcelas: | Valor da Parcela: | Valor Global: | Valor Acumulado: |
|---|---|---|---|---|
| 7.860,00 | 12 | 655,00 | 7.860,00 | - |

| Data da Assinatura: | Data de Início da Vigência do Contrato: | Data de Término da Vigência do Contrato: |
|---|---|---|
| 01/10/2026 | 01/10/2026 | 01/10/2027 |

### Fornecedor

| Nome ou Razão Social: | CPF/CNPJ: | Tipo de Pessoa: |
|---|---|---|
| IVANEI BITTENCOURT | ###.###.##5-15 | Pessoa Física (PF) |